



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

MANDADO DE SEGURANÇA
N.º 5335864.12.2023.8.09.0000

COMARCA DE GOIÂNIA

IMPETRANTE : MATHEUS GONÇALVES DE ROURE
IMPETRADOS : SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DE
GOIÁS - SEAD E OUTRO
RELATOR : Aureliano Albuquerque Amorim - Juiz substituto em 2º
grau

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Matheus Gonçalves de Roure contra o Secretário de Estado da Administração de Goiás - SEAD e o Diretor do Instituto AOCP por ato supostamente ilegal, consubstanciado na sua eliminação do concurso público para o cargo de Escrivão de Polícia da 3ª Classe, do quadro de servidores da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás – Edital n.º 006/2022, em razão de ter sido declarado “INAPTO” no Teste de Aptidão Física (TAF), realizado em 11 de abril de 2023.

Narra o impetrante que foi aprovado nas primeiras fases do certame, porém, foi considerado inapto na fase destinada a avaliação de aptidão física, o que assevera ter afrontado o seu direito líquido e certo de prosseguir no certame, para a fase de Avaliação Médica.

Alega que a exigência de aprovação em Teste de Aptidão Física em concurso destinado ao provimento de cargo de Escrivão de Polícia Civil contraria a Constituição Federal, porquanto apenas é legítimo o estabelecimento de requisito para o ingresso

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
5ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: GABRIEL GONÇALVES DE ROURE - Data: 31/05/2023 17:03:11



no serviço público quando haja previsão legal e seja justificável em razão das atribuições inerentes ao cargo a ser provido. Vale dizer, no caso do Escrivão de Polícia Civil as atividades desenvolvidas são administrativas e burocráticas (art. 50 da Lei n.º 16.901/2010), de modo que desproporcional a exigência de aprovação em avaliação de capacidade física.

Salienta que o Órgão Especial deste e. Tribunal de Justiça declarou a inconstitucionalidade parcial do inciso III do artigo 1º da Lei Estadual n.º 14.275/2002.

Nas linhas seguintes, aduz que estão presentes os requisitos para concessão de liminar, no sentido de determinar o seu imediato retorno ao certame, independentemente da aprovação no TAF, com reagendamento da avaliação médica e psicológica, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Requer, assim, a concessão da liminar e, ao final, a concessão em definitivo da segurança, a fim de reconhecer a desnecessidade da aprovação no TAF para prosseguir no concurso em questão.

Instrui a peça exordial com os documentos de movimento 1.

Não realizado o preparo, pugnando o impetrante pela concessão do benefício da gratuidade da justiça, ao argumento de que está desempregado, não podendo arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio.

É, em síntese, o relatório.

Decido.

De plano, considerando os documentos acostados a exordial, **defiro** o benefício da gratuidade da justiça, por entender que ficou demonstrada a hipossuficiência financeira do impetrante.

Quanto ao pedido liminar, dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, que será acolhido quando “houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. Ou seja, o mandado de segurança comporta a



concessão de liminar quando ficar demonstrada a relevância da fundamentação e o perigo da demora.

Na hipótese vertente, entendo que demonstrada a relevância da fundamentação.

Vê-se que o impetrante foi convocado para o TAF (movimento 1: arquivo 10), sendo considerado inapto, razão por que não pode prosseguir no certame. Ocorre que, no âmbito deste e. Tribunal de Justiça, foi acolhida a Arguição de Inconstitucionalidade n.º 5059382.58 (Relatora: Desembargadora Elizabeth Maria da Silva - Órgão Especial – DJe de 17/12/2018), declarando a inconstitucionalidade parcial do inciso III do artigo 1º da Lei Estadual n.º 14.275/2002, para dispensar a exigência de aprovação em Teste de Aptidão Física (TAF) para o cargo de Escrivão de Polícia Civil.

Transcrevo:

“ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI EM APELAÇÃO CÍVEL. LEI ESTADUAL Nº 14.275/2002. CONCURSO PÚBLICO PARA ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL. EXIGÊNCIA DE APROVAÇÃO EM TESTE DE APTIDÃO FÍSICA (TAF) PARA INGRESSO NO QUADRO DA INSTITUIÇÃO POLICIAL. DESPROPORCIONALIDADE. ATIVIDADE DE NATUREZA ADMINISTRATIVA E ESCRITURÁRIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL SEM REDUÇÃO DE TEXTO. 1. Os requisitos que restringem o acesso a cargos públicos apenas se legitimam quando estão em conformidade com o princípio da legalidade e estritamente relacionados à natureza e às atribuições inerentes ao cargo público a ser provido. 2. É inconstitucional a exigência de prova física para a habilitação ao cargo de escrivão de polícia civil, cuja natureza é estritamente escriturária e administrativa. Precedentes do STF, do STJ e do TJGO. 3. Se no exercício de suas funções o servidor não necessita de proeminente esforço físico, é inconcebível exigí-lo como requisito do concurso para o acesso ao cargo público de escrivão de polícia civil. 4. Impõe-se a declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto para excluir, por inconstitucionalidade, determinada hipótese de aplicação do programa normativo, sem que se produza alteração expressa do texto legal. 5. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E ACOLHIDA.” (TJGO - Arguição de Inconstitucionalidade 5059382-58.2017.8.09.0051 - Relatora: Des.^a Elizabeth Maria da Silva - Órgão Especial - DJe de 17/12/2018).



No tocante ao perigo da demora, decorre da exclusão do impetrante do processo seletivo.

Isto posto, **concedo** o pedido liminar, para determinar que o impetrante prossiga no certame independentemente da aprovação no Teste de Aptidão Física - TAF, com o reagendamento da avaliação médica.

Para arredar qualquer dúvida, frisa-se que, decerto, o prosseguimento nas demais fases do concurso depende da aprovação do impetrante em cada uma delas, a exceção do TAF.

Notifique-se a autoridade coatora (art. 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/09) a fim de que, no prazo legal, preste as informações. Em seguida, oficie-se ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada - Procuradoria do Estado - dando-lhe ciência do feito, para que, querendo, ingresse no *mandamus* (artigo 7º, inciso II).

Findo o prazo de resposta, ouça-se a Procuradoria-Geral de Justiça.

Cumpra-se. Intime-se.

Documento datado e assinado digitalmente.

Aureliano Albuquerque Amorim

Juiz substituto em 2º grau

